



PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a obrigatoriedade de aviso prévio aos consumidores sobre atrasos em entregas de produtos adquiridos por meio de comércio eletrônico e estabelece regras gerais de transparência e responsabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para garantir ao consumidor o direito de ser informado previamente sobre atrasos na entrega de encomendas adquiridas por meio de plataformas de comércio eletrônico, garantindo transparência, previsibilidade e proteção contratual.

Art. 2º As empresas de comércio eletrônico, marketplaces e transportadoras contratadas deverão comunicar ao consumidor, com antecedência mínima de 24 horas, qualquer previsão de atraso na entrega do produto, informando a nova data estimada de entrega.

Art. 3º A comunicação prevista no art. 2º deverá ser realizada por meio de, ao menos, um dos seguintes canais: mensagem eletrônica, aplicativo próprio, mensagem de texto ou ligação telefônica, devendo ser registrada em sistema para fins de auditoria.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PL n.7218/2025

Apresentação: 22/12/2025 23:41:52.700 - Mes

Art. 4º O fornecedor deverá disponibilizar ferramenta eletrônica para acompanhamento em tempo real da encomenda, com informações atualizadas sobre localização, status logístico e estimativa de entrega.

Art. 5º Na hipótese de atraso superior a cinco dias úteis em relação ao prazo inicialmente informado, o consumidor poderá optar entre a manutenção da compra com novo prazo, a substituição por produto equivalente ou o cancelamento imediato da compra, com restituição integral do valor pago, incluindo frete.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras penalidades administrativas cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão do comércio eletrônico trouxe inúmeras facilidades ao consumidor, mas também intensificou problemas recorrentes relacionados a atrasos injustificados na entrega de produtos. A falta de aviso prévio coloca o consumidor em posição de vulnerabilidade, gera prejuízos organizacionais e, muitas vezes, transtornos financeiros



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 23:41:52.700 - Mesa

PL n.7218/2025

e profissionais. É comum que o atraso só seja percebido quando o prazo já expirou, sem qualquer comunicação por parte das empresas responsáveis pelo envio.

A ausência de um marco legal específico permitiu que plataformas e transportadoras adotassem práticas despadronizadas e pouco transparentes. Este projeto busca corrigir essa lacuna ao instituir a obrigação de informação prévia, garantindo que o consumidor possa reorganizar sua rotina, decidir sobre a manutenção da compra e exercer seus direitos de forma clara e efetiva. A transparência é elemento essencial em relações de consumo cada vez mais digitalizadas.

A iniciativa também contribui para a melhoria dos processos logísticos, incentivando empresas a aperfeiçoarem seus mecanismos de monitoramento e comunicação. Informações antecipadas fortalecem a confiança no comércio eletrônico, reduzem reclamações e impulsionam a segurança jurídica nas relações de consumo. Trata-se, portanto, de um avanço necessário para equilibrar a relação entre consumidores e empresas em um mercado em constante expansão.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254670730000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 4 6 7 0 7 3 0 0 0 0 *